



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.247, DE 2021 **(Do Sr. Aécio Neves)**

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a licença compulsória de patentes sobre tecnologias úteis no combate às emergências em saúde pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1320/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a licença compulsória de patentes sobre tecnologias úteis no combate às emergências em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A Nos casos de emergência em saúde pública decorrentes de epidemias, fica concedida licença compulsória das patentes que envolvam qualquer tecnologia que possa ser utilizada no combate ao agente causador do surto, tais como imunizantes, medicamentos, equipamentos, produtos médicos, ingredientes farmacêuticos ativos e outros insumos, independentemente de qualquer ato declaratório por parte de autoridades públicas competentes.

§1º A licença de que trata o *caput* deste artigo terá caráter provisório, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde.

§2º Todo aquele que possuir capacidade técnica produtiva para a fabricação do produto licenciado nos termos deste artigo poderá fabricá-lo e comercializá-lo, desde que cumpra as exigências sanitárias previstas para o exercício dessas atividades.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O Brasil é o país que mais sofre os efeitos danosos da pandemia de Covid-19 atualmente. Enquanto a maioria dos países ao redor do mundo observa baixos números de novos casos e óbitos, nosso País coleta recordes seguidos no aumento desses números. Março de 2021 se tornou o pior mês em todo o curso da pandemia, tendo sido registrado, no último dia desse mês, um total de 3.950 mortes no dia, o recorde de mortes diárias registradas até o momento.

Todos os números e indicadores mostram o total descontrole da transmissão viral associado ao colapso do sistema de saúde em vários estados brasileiros, como destaque para as capitais. O cenário é desolador por todo território nacional.

A maior esperança para o povo brasileiro é, sem sombra de dúvidas, a vacinação em massa e mais célere possível. A imunização de parcela considerável da população em um intervalo curto de tempo pode ser a principal arma para interrompermos o avanço do SARS-Cov-2 e a escalada no número de óbitos, que já se aproxima de 340 mil pessoas.

Os números apresentados por países que têm a vacinação da população em estágios mais avançados trazem mais esperança ao nosso País. Israel, que já vacinou mais de 60% de sua população, tendo aplicado cerca de 115 doses por 100 habitantes, o que mostra que grande parcela já tomou as duas doses, tem registrado menos de 480 casos por dia e a média móvel de mortes dos últimos sete dias é de 10 óbitos. O Reino Unido, que também adotou um esquema exemplar de vacinação, colhe os frutos de sua iniciativa e apresenta uma média móvel de 36 óbitos por dia.

São dados que demonstram a importância da ciência, da inovação, do investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e da tomada de decisões fundamentadas no conhecimento científico. Demonstram, ainda, a relevância da propriedade intelectual como forma de incentivar a inovação, em especial quando esta se torna muito útil na proteção da saúde e da vida humana.

No entanto, as situações limites, como a ocorrência de surtos epidêmicos causados por agentes relativamente de alta letalidade, capazes de

produzir quadros clínicos graves, como ocorre com o SARS-Cov-2, exigem que o instituto jurídico das patentes precisa ser relativizado para trazer maior proteção às nações que não possuem capacidade de inovação. As nações que não promovem a ciência, a pesquisa e o desenvolvimento tendem a padecer mais quando uma epidemia eclode e não existem medicamentos e vacinas específicas para sua contenção. Nesse contexto, as patentes passam a ser um instrumento muito restritivo que representam sérios riscos a um combate mais eficaz contra os agentes infecciosos.

Dessa forma, a licença compulsória de patentes relacionadas às tecnologias úteis contra o agente causador de emergências sanitárias se mostra uma medida necessária para um melhor enfrentamento dos surtos epidêmicos. Por isso, solicito o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à
 propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I
DAS PATENTES

.....

CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS

.....

Seção III
Da Licença Compulsória

.....

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO